

APROVADO

01/108 / 2016

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

Requerimento nº 109/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
16 MAIO 2016
11 h 51
Protocolo 337

Os Vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem a plenário o seguinte requerimento.

Requer seja aberta **Comissão Especial de Inquérito** na forma dos art. 85 e 86 do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos itens I e III da denúncia constante do protocolo nº 295/2016 desta Casa, nominado de **I- APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO** e **III – PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**, os quais envolvem o ora Vereador Nassib Kassem Hammad, o recebimento de valores acima do permitido pela Constituição Federal e o não cumprimento da jornada de trabalho estabelecida em Lei.

“I – APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO

A Constituição Federal estabeleceu as hipóteses de cumulação do exercício de cargos estatutários e eletivos, vejamos o que dispõem referido diploma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

O dispositivo Constitucional acima mencionado apresenta possibilidade de acumulação remunerada de cargos, exigindo a compatibilidade de horários e a observância do inciso XI, o qual diz respeito ao teto Constitucional.

Buscando informações junto ao Departamento de R.H da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande obtive a informação de que o servidor Nassib Kassem Hammad tem recebido sua remuneração integral, inclusive com recebimento de horas extras, apenas limitando o valor no teto do Prefeito Municipal.

Ocorre que a mesma fonte pagadora, ou seja, os cofres do Município de Fazenda Rio Grande, ao pagar o subsídio mensal do Vereador Nassib Kassem Hammad não tem realizado qualquer retenção salarial, sendo que está havendo nítida extrapolação do teto Constitucional quando o médico e então Vereador Nassib Kassem Hammad recebe de forma acumulada remunerações que são pagas obrigatoriamente pelo Município de Fazenda Rio Grande, um total absurdo. Neste sentido cito o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

TJ-PR - Agravo de Instrumento AI 11673737 PR 1167373-7 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 25/02/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA C/C ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO (PORTARIAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE LONDRINA, QUE RESULTARAM E REENQUADRAMENTO/REBAIXAMENTO DE SERVIDORES, COM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS) - DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, DETERMINANDO A SUA EXCLUSÃO E INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE



LONDRINA - DECISÃO ESCORREITA - PLEITO RELATIVO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA CÂMARA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE SÓ POSSUI CAPACIDADE JUDICIÁRIA PARA FINS DE DEFESA E EXERCÍCIO DAS SUAS PRERROGATIVAS, QUE NÃO É O CASO EM QUESTÃO - SERVIDORES DA CÂMARA QUE, EMBORA SUBORDINADOS AO PRESIDENTE DA MESA, AINDA ASSIM SÃO SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE, INCLUSIVE, DA CÂMARA DE VEREADORES FIGURAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO CASO, VEZ QUE O MUNICÍPIO DE LONDRINA É A ÚNICA PESSOA JURÍDICA CAPAZ DE ARCAR COM OS EFEITOS DE UMA EVENTUAL CONDENÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E SUSPENSÃO DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÕES POR CONHECIMENTO EM VIRTUDE DA PORTARIA Nº 69/2013 - PORTARIA 63/2013 QUE DETERMINOU APURAÇÃO DAS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES POR CONHECIMENTO A PARTIR DE RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SENDO OPORTUNIZADA AOS SERVIDORES A APRESENTAÇÃO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA ILEGALIDADE DAS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES - DESCONTOS INDEVIDOS, DE CONSEQUENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA RESTABELECEM OS PAGAMENTOS NORMAIS DOS SERVIDORES (SEM REDUÇÃO) - PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA SOB O ARGUMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS CARREADOS NOS AUTOS DIZEM RESPEITO À VIDA FUNCIONAL DE SERVIDORES - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 155 DO CPC - DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DO SIGILO - RECURSOS NÃO PROVIDOS.1)- A doutrina e jurisprudência são absolutamente pacíficas em afirmarem que as Câmaras Municipais têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica, motivo pelo qual podem estar em juízo apenas na defesa de seus interesses institucionais. No caso dos autos, tratando-se de demanda envolvendo servidores da Câmara Municipal na qual pleiteiam verbas salariais, a legitimidade passiva é do respectivo Município, unicamente. A Câmara não deve figurar no pólo passivo, mas sim o Município. (nesse sentido: STJ - REsp 262028 SP, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, J: 13/02/2001, Publ. DJ 26/03/2001, p. 452). 2)- Quanto à suspensão das progressões funcionais, é plausível a tese de que a supressão dos valores que eram recebidos pelos servidores em virtude da Resolução nº 55/2004 acarreta ofensa à irredutibilidade de vencimentos. É que, em virtude da Recomendação Administrativa nº 01/2013 do Ministério Público (fls. 124/128-TJ), foi expedida a Portaria nº 63/2013 e possibilitada defesa por parte dos servidores. No entanto, até o momento não há notícia da existência de decisão judicial que reconheça a



ilegalidade das progressões e respectivos adicionais, razão pela qual não se mostra devido o desconto dos valores referentes às progressões determinado pela Portaria nº 69/2013.3)- Não há necessidade de atribuição de sigilo de justiça aos documentos encartados nos autos, pois o fato de serem relativos à vida funcional de servidores não atrai o interesse público necessário para o sigilo processual, nos termos do art. 155, I, do CPC.

A própria Constituição Federal estabelece no art. 168 a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal repassar valores mensalmente à Câmara de Vereadores para ao suporte das despesas, vejamos o teor do artigo:

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, **destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário**, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.*

Desta forma por estarmos diante da mesma esfera de Poder, com orçamento único, buscando não onerar demasiadamente os cofres públicos deve ser limitado o recebimento do servidor.

A Constituição Federal também no artigo 40 § 11, exigiu a obrigatoriedade de aplicação do limite fixado no art. 37, inciso XI, teto remuneratório, nos casos de proventos de inatividade, ou seja, evidentemente há necessidade de aplicação do redutor, vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 11 - Aplica-se o **limite fixado no art. 37, XI**, à soma total dos proventos de inatividade, **inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos**, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de*



cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Desta forma faz-se necessária a abertura de procedimento investigatório para apurar os valores recebidos pelo Vereador Nassib Kassem Hammad pagos através dos cofres públicos da municipalidade em desacordo com a literalidade dos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal. Após a apuração dos fatos e totalização de valores, requer seja o Vereador intimado a efetuar a imediata devolução dos valores recebidos acima do disposto na Constituição Federal.

III – PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Além de todos os fatos acima narrados foi constatado na folha de pagamento do Vereador Nassib Kassem Hammad o pagamento de horas extras no mês de março de 2016, especificamente no dia 28 de março de 2016, data na qual o servidor estava escalado para trabalhar no horário das 07:00 até as 19:00 horas e que na verdade trabalhou das 07 horas até as 13:30 e das 17 horas até as 20:00 horas, totalizando 09 horas e meia de trabalho, sendo que deveria ter realizado 12 horas de plantão.

Novamente os fatos comprovam o abuso do recebimento de salários pelo Vereador, o qual além de deixar a população desassistida acabou por receber horas extras no dia 28 de março.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 168/2003, estabelece no artigo 24 § 1º que para receber jornada extra de trabalho o servidor deverá ultrapassar o limite de 180 horas mensais, fato que não foi identificado nas escalas de plantão do servidor no referido mês, vejamos o teor do dispositivo:

Art. 24 *Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração ordinária do trabalho semanal de no máximo quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente.*



§ 1º Todos os servidores públicos municipais poderão ser designados para exercer escalas especiais de trabalho, nas diversas modalidades de escalas, a critério da administração, inclusive 12X36 horas, sendo que a respectiva jornada efetivamente trabalhada não poderá ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais, não havendo necessidade de observar os limites estabelecidos no "caput" deste artigo.

Tal fato demonstra a necessidade de verificação de todos os pagamentos do Vereador Nassib Kassem Hammad desde que o mesmo assumiu o cargo de servidor público municipal, para aferir o cumprimento das 180 horas mensais e o eventual pagamento de horas extras sem o cumprimento do total de horas.

Outro fato bastante peculiar observado nas folhas ponto do servidor público, diz respeito ao total desprezo ao horário de trabalho, sendo certo que um funcionário de qualquer empresa, independente do valor do salário, deve respeitar os horários de trabalho estabelecidos, quem dirá o servidor público e Vereador que recebe acima de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** por mês, que é o caso do Vereador Nassib Kassem Hammad.

Afinal, computando as diferenças de horários de entrada do servidor, somente no mês de março de 2016, temos aproximadamente 110 minutos de atraso, ou seja, quase duas horas de atraso somando todas as entradas deste mês.

Ora a ficha de horários do servidor no mês de março indica que o mesmo realizou 14 plantões, sendo que cada um deve ser de 12 horas, o que totaliza o montante de 168 horas mensais, não havendo qualquer fundamentação para o pagamento de horas extras ao servidor, inclusive pelo fato de que somadas as horas de atraso estas se aproximam de 02 horas."

Face ao exposto, o Vereador abaixo indicado, juntamente com os demais que subscrevem o presente, vem apresentar este requerimento para que seja aberta Comissão Especial de Inquérito, com prazo de funcionamento de 90 (noventa) dias, a qual deverá ser composta por 05 (cinco) membros, designados na forma do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.



Solicita ainda que este requerimento siga o rito constante do § 1º do art. 86 do Regimento Interno desta Casa.

Fazenda Rio Grande, 16 de maio de 2016.


CLAUDINEI MESSIAS LEBEDIEFF

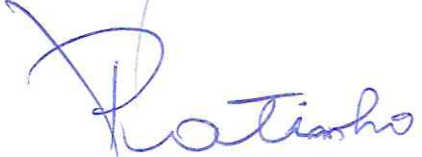
Vereador


GILBERTO BATISTA DE SOUZA

Vereador


LUIZ SERGIO CLAUDINO

vereador


ELIDIO J. SEGALA CARVALHEIRO

Vereador


JULIO C. F. DE LIMA THEODORO

Vereador